



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª VARA -

PROCESSO : 0035217-27.2014.4.01.3500
CLASSE : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
AUTOR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECAO DE GOIAS
ADVOGADO : GO00023174 - ANA LUCIA AMORIM BOA VENTURA
ADVOGADO : GO00037240 - ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO : GO00013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA
ADVOGADO : GO00023400 - MILENE BATISTA RODRIGUES
REU : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

SENTENÇA

Tipo "A"

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por meio da qual pretende o lado autor ordem judicial para compelir a União, em sede de antecipação de tutela, sob pena de multa diária por descumprimento, reversível em favor da Associação de Combate ao Câncer em Goiás (ACCG) a: **a)** pagar a realização de exames de histocompatibilidade nas amostras estocadas no laboratório credenciado ao Hemocentro de Goiânia, bem como em outros hemocentros ou laboratórios goianos que mantenham estoque de amostras de sangue de doadores voluntários, para que aumente o rol do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME; **b)** pagar a realização de exames de histocompatibilidade em futuras coletas de sangue de doadores voluntários de medula óssea, sem qualquer limitação, como era feito antes da Portaria/MS n. 844/2012, para que aumente a lista de nomes do REDOME; **c)** seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da


Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



Portaria MS n. 844/2012 e da Portaria/MS n. 2132/2013. No mérito, pretende o lado ativo a confirmação das providências solicitadas em antecipação de tutela.

Em sua petição inicial, a Ordem dos Advogados do Brasil / Seção de Goiás (OAB/GO), após discorrer sobre sua legitimidade ativa, sobre a legitimidade passiva da União, sobre a natureza deste feito, aduz que: **1)** estabeleceu o Ministério da Saúde, por meio das Portarias n. 844/2012 e n. 2132/2013, a limitação do número de doadores voluntários de medula óssea no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, a cada unidade da Federação; **2)** o Anexo I da Portaria/MS n. 844/2012 estabeleceu em 7500 o número máximo de novos doadores por ano para Goiás, e a Portaria/MS 2132/2013, limitou o cadastro, para o ano de 2014, a 12.000 novos doadores; **3)** esses instrumentos normativos trazem grave prejuízo à saúde de milhares de pessoas portadoras de leucemia, pois limita o número de doadores a se inserirem no REDOME, cadastro que alimenta outros bancos de dados; **4)** tais limitações não atendem à necessidade de manter amostras amplamente representativas das diversas etnias que formam a população brasileira, para fins de elevar chances de compatibilidade, não havendo justificativa para que se procedam como previsto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria/MS n. 844/2012, a campanhas dirigidas a grupos genéticos minoritários; **5)** ferem os normativos, ademais, princípios como os inscritos no art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além dos inseridos no artigo 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput*, 6º, 196, 197, da Constituição; **7)** o fornecedor de material medular compatível, segundo a literatura médica, é encontrado na proporção de um em cada cem mil doadores, não havendo respaldo científico para a

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



limitação em 12000 para o Estado de Goiás; **8)** postula-se, nesta ideológica, pelo direito à vida, que dá base ao pedido de condenação em obrigação de fazer, e não se trata propriamente da declaração de inconstitucionalidade de normas infralegais; **9)** segundo a Lei n. 8.080/90, art. 2º, a saúde é direito fundamental do ser humano e deve o Estado prover condições para seu pleno exercício, inclusive proporcionando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação; **10)** também a Lei n. 9.434/97, em seu art. 9º, permite a qualquer pessoa juridicamente capaz dispor de seus tecidos e órgãos para fins terapêuticos em cônjuge ou parentes consanguíneos de até quarto grau, ou para qualquer outra pessoa no caso de medula óssea; **11)** no Brasil, a leucemia, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer – INCA, vinculado ao Ministério da Saúde, podem ser constatados, só em 2014, 5050 novos casos em homens, 4320 em mulheres, sendo que foram estimados 270 novos casos de leucemia em Goiás no ano de 2012; **12)** não há correlação lógica ou científica entre as constatações do INCA e as Portarias/MS 844/2012 e 2132/2013; **13)** a imprensa noticia rotineiramente situações dramáticas de portadores de leucemia que não conseguem doadores compatíveis, situação que ensejaria ao REDOME proceder a campanhas para aumentar o número de doadores; **14)** no caso específico da menina Rafaela Raizer, de 6 (seis) anos, diagnosticada com leucemia, houve campanha de captação de doadores a pedido e com apoio da OAB/GO, sendo coletadas 18000 amostras, 4511 que não podem ser cadastradas em razão da limitação estabelecida pelo Ministério da Saúde **15)** há precedente nos autos do processo n. 2592-35.2013.4.03.6113, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Franca-SP, em que foi reconhecida a ilegalidade da Portaria/MS n. 844/2012; **16)** o art. 7 da Portaria / MS n. 1315/2000 afirma que os exames de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



histocompatibilidade e coleta de amostras, processamento inicial, armazenamento, acondicionamento e transporte do material colhido de doadores de medula óssea por hemocentro devem ser custeados com recursos do Fundo de Ações Estratégicas de Compensação – FAEC, ou seja, pelo Governo Federal. Argumenta pela concessão de antecipação de tutela e pugna pela procedência.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 43/154.

Em fl. 156, determinou-se a intimação da União para a oportunidade de apresentar defesa preliminar nos autos (art. 2º, da Lei n. 8.437/92).

Em sua manifestação prévia de fls. 161 e seguintes, a União assevera que: **1)** a petição inicial é defeituosa, por contraditória, ao mencionar que as Portarias/MS n. 844/2012 e n. 2132/2013 trazem prejuízos à saúde de milhares de portadores de leucemia, ao limitar o número de doadores voluntários do REDOME, que alimenta bancos de dados internacionais, estabelecendo cotas diferenciadas para Estados Federativos distintos; **2)** o que se pretende com a estipulação de quotas é a fixação de número máximo de doadores por Estado, para atender ao máximo à diversidade de pessoas de raças diferentes; **3)** ao citar, a título de exemplo, casos específicos ocorrentes no Estado de Goiás, a parte autora denota interesse individual e pessoal, **ofendendo o art. 1º da Lei n. 7347/85**, sobretudo quanto ao caso de Rafaela Raizer, em que houve sazonal excesso de doadores, em razão de campanha de captação promovida com iniciativa da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



OAB/GO; **4)** há necessidade de formação de ***litisconsórcio necessário*** com o Município de Goiânia, pois é o destinatário da verba para realização de novos cadastros no REDOME; **5)** há ***inépcia da inicial***, por falta de vinculação lógica entre narrativa e pedidos, haja vista pretender que a União pague os exames de histocompatibilidade já existentes em hemocentros e laboratórios de Goiás, mas isso não guarda relação com a retirada dos combatidos limites das Portarias do Ministério da Saúde; **6) não se fazem presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela**, pois o REDOME é o terceiro maior registro do mundo, atrás dos EUA e da Alemanha, e já conta com dois milhões de doadores voluntários cadastrados, sendo que, desde que começou a ser gerenciado pelo INCA, houve aumento de 16000% no número de cadastros; **7)** em 2004, o Ministério da Saúde criou o Rede BrasilCord, hoje com 11 bancos públicos para sangue de cordão umbilical e placentário em todas as regiões do Brasil, sendo esta outra fonte da medula óssea, o que denota elevada quantidade de doadores registrados, mitigando a verossimilhança das alegações da parte autora, orientando à negativa do pedido de tutela antecipada; **8)** não cabe ao Judiciário, pelo princípio da separação dos poderes, substituir-se ao administrador na estipulação de políticas públicas de saúde; **9)** a legislação não autoriza concessão de antecipação de tutela de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, consoante o art. 1º da Lei n. 9494/97, sendo mister lembrar que a efetividade do título judicial em casos tais depende de confirmação em Segundo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 475-I, do CPC.

Juntou documentos de fls. 169/196.



Urbano Leal Borquó Neto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



Na decisão de fls. 198/221, o pedido de antecipação de tutela foi **deferido**. Dessa decisão, noticia a União interposição de agravo de instrumento (fls. 226/248).

Em contestação de fls. 252/264, a União aduz, preliminarmente, que esta ação civil pública perdeu objeto, faltando interesse de agir à OAB/GO, porquanto já teria recebido transplante de medula a menor RAFAELA RAZER, conforme notícia do INCA. No mérito, assevera que: a) há ingerência indevida do Judiciário na gestão do sistema público de saúde, exorbitando o que prescreve a Constituição em seu artigo 196, pois o direito à saúde deve ser garantido por políticas públicas, nos limites reservados pelo art. 2 da Lei n. 8.080/90; b) o interesse econômico subjacente às ações de saúde não pode ser desprezado; c) é preciso que a coleta e busca de doadores de medula se pautem por critérios científicos rigorosos, afastando qualquer subjetividade; d) a atuação do Judiciário só se justifica nesse campo se houver omissão injustificada da Administração Pública; e) o REDOME já possui registro de mais de três milhões de doadores (número de outubro de 2014), sendo que os elementos técnicos para formação de tal lista não podem ser olvidados, sendo que os limites para coleta de material e cadastro de doadores não são arbitrários, mas se pautam pela discricionariedade; f) as Portarias/MS 844/2012 e 2132/2013 têm caráter meramente organizativo, não restritivo; g) mesmo com os critérios impugnados e números atual de doadores, o índice compatibilidade com pacientes inscritos chega a 70%, sendo que há, mesmo, possibilidade de buscar doadores compatíveis fora do REDOME, pelo convênio existente com grandes registros internacionais; h) todas as etapas de busca de doadores compatíveis é financiada pelo SUS, havendo, no Estado de Goiás,



Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



em números de 2014, 109.346 doadores cadastrados; i) o constante crescimento do REDOME é monitorado pelo crivo qualitativo, não apenas quantitativo, e o seu acesso é possível a todo brasileiro que dele precise, sendo patrimônio dos brasileiros; j) uma fonte alternativa para transplante de medula óssea é a Rede BrasilCord, de bancos públicos de sangue de cordão umbilical e placentário. Pugna pela revogação da tutela antecipada e por que se julgue improcedente o pedido.

Juntou documentos de fls. 265/290.

Foi rejeitado pedido de retratação veiculado com notícia de agravo de instrumento (fl. 293).

Impugnação à contestação em fls. 294/303.

Em manifestação de fls. 306/307 v., o MPF opina pela manutenção da decisão antecipatória e atendimento aos pedidos formulados na inicial.

Aberta fase de especificação de provas, as partes pedem o julgamento antecipado da lide (OAB/GO em fl. 309, a União em fl. 312).

Conciliação inviabilizada (fls. 314, 317).

Com carga dos autos, o MPF repisa sua opinião de que sejam acatados os pedidos iniciais (fl. 316).

É o relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO


Urbano Leal Berquó Neto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



De início, passa-se ao exame das questões preliminares suscitadas pela União, em sua contestação, à fl. 253 (carência de interesse processual em razão do noticiado transplante de medula a que se submeteu a menor Rafaela Raizier) e na manifestação de fl. 311/312 (ilegitimidade ativa da OAB/GO).

De partida, entende-se como mero recurso argumentativo da ré, a alegada perda de interesse processual, suscitada em face da informação de fls. 285/284, isto é, de que foi realizado transplante de medula na menor RAFAELA RAIZER. Ora, o atendimento do interesse de particular, mesmo que este tenha gerado, em tese, as providências que resultaram na propositura da presente ação civil pública, não lhe retira o objeto. Ao contrário, tal fato não afasta a possibilidade de que fornecedor de medula compatível poderia ter sido encontrado mais rapidamente, se não houvesse limites para doadores voluntários, como os retirados pela tutela de urgência exarada nestes autos.

Impende salientar que os direitos que aqui se busca tutelar estão além da órbita de um indivíduo específico, pois se caracterizam como direitos **transindividuais**. Por isso mesmo, é destinatário da resposta jurisdicional um agrupamento social, ainda que os beneficiários efetivos sejam pessoas não definidas de plano, *in casu*, sendo irrelevante, para a questão de ordem pública levantada (carência de ação), que a satisfação do objeto se dê relativamente a um indivíduo específico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



Quanto à legitimidade da OAB/GO para o caso, retorna-se ao que se disse sobre a propriedade do veículo processual eleito, em decisão de fls. 198/221 (destaque acrescentado):

De início, para que não parem dúvidas sobre a adequação do meio processual escolhido e legitimidade do lado ativo para as providências judiciais que persegue, sendo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado por este julgador, que **“a legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos”** (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Outrossim, recorde-se que aqui se busca afastar a eficácia das Portarias do Ministério da Saúde números 844, de 02/05/2012 (fls. 54 e ss.) e 2.132, de 25/09/2013 (fls. 60 e ss.), por incompatibilidade com a Constituição, apenas no que toca a limitação estabelecida para o Estado de Goiás, não havendo extrapolação da autora quanto ao seu âmbito regional de atuação.

Desse modo, **rejeito as preliminares** e passo ao mérito.

A pretensão da OAB/GO nesta ação ideológica consiste em afastar a limitação do número de doadores voluntários de medula óssea no âmbito do Estado de Goiás, o que foi objeto de deferimento em fls. 198/221, em argumentação percuciente de todos os fatos e direito envolventes da lide, adiante (*litteris*):



Urbano Leal Berquó Neto
Juz Federal



Fixadas as proposições acima, passa-se à apreciação do pedido de **antecipação de tutela**.

Como o pleito inicial de urgência se volta para a concessão do mesmo objeto vindicado no provimento jurisdicional final, o caso é de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, regido por dispositivo próprio do Código de Processo Civil.

Estabelece o preceptivo 273 do CPC que, para a efetivação da provisoriedade, além da existência de prova inequívoca e do convencimento quanto à verossimilhança dos fatos, faz-se mister a ocorrência de certos requisitos, dentre os quais, o fundado receio de irreparabilidade do dano ou o abuso do direito de defesa, como também, o manifesto propósito protelatório do réu.

Para aferir a verossimilhança das alegações do lado ativo, inicialmente, cumpre apresentar alguns pontos que servirão como supedâneo para a análise dos inúmeros pleitos de provisoriedade. Assim se faz para fornecer dados concretos e teóricos fundados em doutrina, mas que permitirão uma solução mais adequada à série de interesses em embate nesta lide.

No sentir do firmatário, existem, precedentemente a cada pretensão dos litigantes, o correspondente direito constitucional a sufragar-lhe o pleito, quer de forma ativa (parte autora), quer em resistência (polo passivo).

Suscitou a OAB/GO que o parâmetro constitucional que lhe daria lastro às medidas vindicadas na ação civil pública pautar-se-ia por diversos desdobramentos constitucionais e legais do princípio da dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, 196, 197, da Constituição, art. 2º da Lei n. 8.080/90, e art. 9º da Lei n. 9.434/97). Tata-se de axioma com tamanha repercussão, que poderia dar o sustentáculo à tutela reclamada em Juízo.

Entende-se que a expressão em comento (*dignidade da pessoa humana*) poderia ser tomada como, verdadeiramente, postulado básico da Lei Maior (utilizando-se, para tal classificação, dos ensinamentos de Humberto Ávila, *in Teoria dos Princípios*, Malheiros, 3ª ed., São Paulo, 2004, item 4.7, p. 130) e, por isto mesmo, extremamente amplo, fluido e vago. Significa dizer que a expressão em destaque se elástica a uma potência maior, pode, igualmente, sufragar os interesses/direitos do outro conflitante nesta causa.

Da mesma forma como o lado autor busca com o postulado em apreço defender, em última análise, a sociedade, não se pode desconsiderar que utilizado também pela União, esta, ao tomar as medidas que tomou para limitação dos registros de doadores voluntários de medula óssea, os

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



quais constarão da lista do REDOME, da mesma forma, estava buscando proteger a comunidade e, deste modo, visando a dignidade não só da pessoa (pacientes), mas, igualmente, dos recursos públicos limitados.

Daí, melhor seria, como de fato ora se procede, que se tome a expressão em alusão (dignidade da pessoa humana), como postulado e neste aspecto situando-se em posição equidistante, mas aplicável a todos os envolvidos neste litígio.

Destarte, ousa-se, então, buscar a solução para as assertivas contidas na vestibular sob outra perspectiva.

Saliente-se que, em verdade, tem-se na presente causa, em uma primeira visão, três regras constitucionais a proteger os interesses correspondentes a cada um dos litigantes.

De um lado, na posição ativa, tem-se que a OAB/GO está pautando-se pela proteção à saúde da sociedade (artigos 6º, 196 e 197, todos da CF/88), com o intuito de protegê-la de práticas que considera à margem da legalidade.

Sob outra análise, desta feita da União, apresenta-se o seu interesse revestido na regulação dos procedimentos alusivos à doação de medula óssea, no âmbito de seu dever de tutelar o direito à saúde, exercido mediante política social e econômica, como previsto no art. 196 da CF, dentro de parâmetros preordenados e, naturalmente, atendido o artigo 2º da Lei Maior, que impõe a separação dos Poderes.

Portanto, do aparente choque entre estas diretrizes constitucionais é que se deve harmonizar, através do Estado-Juiz, as relações interdependentes entre os envolvidos.

Contudo, calha afirmar, que outra matiz também deve ser devidamente ancorada no “jogo” de normas constitucionais.

A noção do signatário é de que, a despeito de todos estes respaldos constitucionais, que estariam a proteger a cada um dos conflitantes, outra situação há que enseja a inclusão do **terceiro** elemento a ser devidamente sopesado.

Trata-se da proteção que se deve dar aos destinatários (portadores de leucemia, no caso concreto) das políticas pública para tratamento e cura de afecções.

O sentido que se deve buscar na presente ação é, de acordo com o pensamento do subscritor, da predominância ou então equivalência igualmente aos direitos do paciente que, em uma situação extrema, vê,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



em uma técnica nova ou no aumento da lista de doadores oportunidade de sobrevivência. Significa dizer que o participante maior deste conflito deve ser a proteção dada à vida.

É bem verdade que a Constituição Federal é extremamente tímida ao prever dita proteção (situação, por sinal, bem detectada por Antônio Chaves, *Direito à Vida e ao Próprio Corpo*. RT, 2ª ed. SP, 1994, pp. 14/15), mencionando-a, de modo ancilar, no caput do art. 5º.

Contudo, nem por isso (por conta desta timidez no trato) se deve menosprezar o ditame em tratamento. A bem da verdade, há de se tomar reportado valor como extremamente relevante (fundamental, em verdade), quicá com superposição aos demais em análise nesta causa.

Pois bem, é sob este diapasão (de prevalência, ou pelo menos correspondência de nível, do direito constitucional à vida, em relação aos demais direitos constitucionais que lastreiam a atividade dos conflitantes) que se buscará conciliar o choque de considerações.

É cediço que mesmo os direitos fundamentais podem sofrer restrições, desde que a regra que assim estabeleça mostre-se compatível com a Constituição (nesse sentido, conferir Robert Alexy. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, trad. da 5ª ed. Alemã p/ Virgílio Afonso da Silva. Malheiros, SP, 2008, p. 281).

De outra banda, sabe-se que existindo um conflito aparente de estipulações constitucionais, deve-se dar proeminência, diante do recurso da ponderação, aos direitos fundamentais (cf. Luís Roberto Barroso. *A Nova Interpretação Constitucional*. 1ª ed. Ed. Renovar. RJ e SP, 2003, p. 107).

Pode-se dizer, à vista do exposto acima, que, se reitera, todas as bases positivadas que emergem de cada um dos ora litigantes, calcadas estão nos princípios/direitos fundamentais.

A OAB/GO, quando busca a saúde da sociedade no seu todo, o faz supedaneado, dentre outros princípios já enunciados, no art. 6º, *caput*, da CF/88, direito este incluso no Capítulo II (dos direitos sociais), mas pertencentes ao Título II (dos direitos e garantias fundamentais).

A seu turno no que diz respeito à alegada violação ao princípio da separação dos poderes, tal qual sustentado pela União, é de se destacar que o art. 2º da CF/88 também assume matiz de ordenamento fundamental, tanto que inserido no Título I (dos Princípios Fundamentais) da Superlei. Contudo, cumpre frisar que tal estipulação denota abstratividade na sua essência, pois se trata de direcionamento formal e genérico aos seus receptores. Vale dizer que atua em esfera de poder

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



mais ampla, mais diluída e, destarte, mais opaca e, portanto, sem vetor da personalidade que compõe, por exemplo, o direito à vida, eminentemente sensível a cada um dos seres humanos, sujeitos que são de direitos.

Resta, por agora, conferir onde se situaria o alicerce da “terceira parte” envolvida neste litígio, embora dito envolvimento seja individual homogêneo e não presente. A referência que se tem e que ora se espraia é sobre a figura do paciente, ainda que em estado mais severo e, por isso, mais suscetível a influências, vindo daí a sua vulnerabilidade.

Ora, a toda prova, é de se pautar o interesse desta força igualmente no *caput* do art. 5º da Carta Magna (a inviolabilidade do direito à vida), que, também, está inserido na seara dos direitos e garantias fundamentais.

Logo, do cotejo das normas em confronto, é de se salvaguardar, sempre e em primeiro lugar, o direito à vida, o qual se funda em alicerces que dão sustentação à existência individual e, por desdobramento, à vida em sociedade, posto que sem aquele não há esta.

Como **primeira premissa**, a sustentar o explicitado, cumpre ter em mente que, pelo art. 5º, *caput* da CF/88, é garantido aos brasileiros “.....a inviolabilidade do direito à vida.....”. Mais adiante, o parágrafo primeiro do reportado cânon é assaz claro ao afirmar que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Na sequência, a cabeça do art. 6º da Super Lei ventila que “são direitos sociais a educação, a saúde,”. Alfim, convém destacar, por oportuno, que o art. 196 da Constituição Federal em vigor é peremptório ao anunciar que “... a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outro agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Fazendo uma análise topográfica dos regramentos mencionados, verifica-se, em repetição, que os direitos sociais estão no Capítulo II do Título II (Do Direito e das Garantias Fundamentais) da Lei Magna. Significa dizer, então, que há aplicação imediata à plena satisfação daqueles mecanismos que assegurem a eficácia à proteção da saúde para a população. Ainda nesta seara, apropriado dizer que o preceptivo 197 outrora destacado, ainda que inserido no Título XVIII, da Lei Máxima, acaba por revelar-se como incluído como direito e garantia fundamental, pois apenas colmata aqueles princípios basilares mencionados nas cabeças dos cânones 5º e 6º supra.

Uma **segunda premissa** que deve ser salientada está que, a despeito da máxima efetividade que a proteção à saúde deve ter, como já exposto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



acima, subsiste, como adição a tal peculiaridade ter o Estado (entendido aí as esferas de Poder) o **dever** de garantir dito direito à população.

É de bom tom, agora como **terceira premissa**, fixar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 2º, III da CF/88) deve ser tomado como sendo o de mais alto grau a clamar por proteção do Estado, haja vista que este existe para atender às necessidades e contingências do ser humano, ente máximo da pirâmide de importância na área do Direito, tanto que trata-se de sujeito deste, jamais de objeto. À guisa de referendo, colha-se o ensinamento de João Pedro Gebran Neto, em Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais, RT, 2002, São Paulo, pág. 196, articulado nº 06: *“funciona o princípio da dignidade da pessoa humana como último reduto de hermenêutica, o qual deve ser tomado como limite inatacável de qualquer direito e garantia fundamental. O Estado tem por dever e função cumprir os direitos fundamentais. A emancipação hermenêutica reside na interpretação de todo texto constitucional em função do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever estatal de defendê-lo.”*

É sabido, que consoante o escólio de Humberto Ávila (conferir Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos, São Paulo, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, pág. 83/86) que o texto constitucional se divide em regras, princípios e postulados, sendo que havendo divergência somente entre as primeiras (regras), dá-se preferência de uma em relação a outra, mediante exclusão daquela de grau inferior; entre as primeiras (regras) e os segundos (princípios), há de dar proeminência, em tese, àquelas e, quando se tratar de conflito entre os segundos (princípios), erigir-se-á critério de ponderação para se elucidar o embate (conferir, ainda, a doutrina de João Pedro Gebran Neto, *op. cit.*, pág. 196).

Ensina Sérgio Fernando Moro, em Desenvolvimento e Efetivação Judicial das Normas Constitucionais, Max Limonad, 2001, São Paulo, pág. 108 – e aí a **quarta premissa** -, que os direitos sociais, a rigor, podem ser alocados como direitos a prestações fáticas ou materiais e, neste parâmetro, não poderia, *a priori*, o Judiciário, em substituição ao Legislativo, criar regras para a sua plena satisfação. Diz-se *a priori*, porque é o mencionado autor que, calcado em Alexy, recorda que sempre que houver a luta entre princípios onde, de um lado insiram-se direitos a prestações materiais, ainda que tratando-se de uma potência mínima na consecução de tais direitos, devem-se tomá-los como vencedores na disputa, mesmo que de outro lado encontrem-se estipulações de ordem igualmente principiológicas. Confira-se: *“ALEXY argumenta que o desenvolvimento e a efetivação judicial dos direitos a prestações materiais dependem necessariamente da ponderação entre princípios contrapostos. De um lado, encontrar-se-ia, principalmente, o princípio da liberdade fática (possibilidade real do exercício das liberdades pelos indivíduos); de outro, o argumento democrático e, eventualmente, outros*



Inicialmente cumpre ressaltar que a motivação que levou a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes – CGSNT a publicar portaria limitando o número máximo mensal de entrada de novos doadores ao REDOME – Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea, foi a necessidade de qualificar o registro, tanto quanto a qualidade dos cadastros (com informações corretas e atualizadas de endereços, telefone, etc) como quanto à necessidade de garantir a adequada representatividade da diversidade genética brasileira no banco de dados; o REDOME nada mais é que um banco de dados que congrega o resultado de exames de HLA (*Human Leucocyte Antigens*) dos doadores voluntários. Esses dados são, depois, cruzados com o dos receptores a fim de identificar potenciais doadores histocompatíveis.

O cadastro do REDOME conta atualmente com 3,2 milhões de doadores cadastrados. Embora grande – 3º maior registro mundial – o REDOME enfrenta grandes obstáculos no momento de reconvocação dos doadores já cadastrados, quando da ocasião de chamá-los para a realização da segunda fase dos exames; uma parte devido aos cadastros desatualizados, ou inadequadamente preenchidos, outra pela negativa desses possíveis doadores em comparecer à reconvocação, por terem sido mal esclarecidos do processo de doação. Esses são os principais problemas relativos ao processo de reconvocação de doadores. Outros podem ser elencados, se for o caso. **Não obstante o cadastro tenha crescido em quantidade de doadores, a qualidade ficou aquém do desejado.** Com o incremento do cadastro de novos doadores ao longo dos anos de sua criação, o REDOME passou a identificar 70,53% dos doadores (Bouzas, 2011) dentro do registro brasileiro, diminuindo em muito a necessidade de buscar doadores nos registros internacionais – essa lógica, de outra maneira, vem sendo invertida e já os registros internacionais têm buscado doadores no REDOME.

Identificar doadores, porém, não significa efetivar as doações. É preciso encontrar os doadores para confirmação da compatibilidade e é preciso que esses doadores sejam **em número tal** que a miscigenada população brasileira esteja minimamente representada, aumentando as chances de identificação de doadores para receptores específicos (inclusive no caso de minorias étnicas como índios e orientais) e aí voltamos à questão da qualidade dos registros: um assunto é intimamente atrelado ao outro. **Daí a necessidade de regular a entrada de novos doadores,** não só a fim de qualificar os dados cadastrais, como com o objetivo de recrutar doadores dentre aqueles pouco ou nada representados no Registro. Passou-se, inclusive, a ser exigida uma habilitação específica para que campanhas de **cadastro de novos doadores fossem realizadas, no sentido de que essas fossem feitas em agrupamentos de pessoas cujas características genéticas estivessem pouco ou não representadas.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



direitos fundamentais que poderiam sofrer restrições no caso de desenvolvimento e efetivação de direitos a prestações materiais (como a liberdade da atividade econômica, quando concretizado direito ao salário mínimo). A ponderação restaria favorável aos direitos a prestações materiais no caso dos direitos sociais mínimos, como a um mínimo vital, a uma moradia simples, à educação escolar, à formação profissional e a um nível mínimo de assistência médica” (op. cit. pág. 109).

Em adendo ao expendido e como **quinta premissa**, impende reproduzir uma nuance dada por Sérgio Fernando Moro, na obra já citada, ao aduzir outra contingência que deve ser levada em conta pelo magistrado quando este age para garantir e dar viabilidade aos direitos a prestações fáticas ou materiais. Seria, justamente, garantir àqueles menos dotados economicamente as condições básicas indispensáveis à sua inclusão na vida societária da comunidade, ainda que para isto o Judiciário tenha que sobrepor barreiras que lhe coarctem a atuação, quer pelo silêncio da legislação, quer, até, pela dissociação das regras infraconstitucionais com a própria Carta Fundamental. Bastante esclarecedora a transcrição que se segue (fls. 110): “.....cumpriria acrescentar a especial legitimidade do Judiciário para assegurar às pessoas pobres as condições materiais necessárias para a sua inclusão no processo político-democrático, conforme visto no tópico 3.7. Afinal, dada a necessidade de conciliação entre a jurisdição constitucional e a democracia, o Judiciário tem a obrigação incisiva de garantir as liberdades básicas, sem as quais não há processo democrático, e, para as pessoas pobres, isso o obriga a desenvolver e efetivar direitos a prestações materiais mínimas, sem os quais inexistem possibilidades do exercício das liberdades. Portanto, não há barreiras suficientes para impedir o Judiciário de desenvolver e efetivar direitos a prestações mínimas.”

Destarte, entende-se que a verossimilhança da alegação cerra fileiras em favor do lado autor, pois este encontra-se defendendo o “terceiro” partícipe deste conflito, ou seja, sufraga os interesses/direitos dos que clamam por manter a vida.

Dentro de uma lógica simplista, a partir do instante em que se amplia a base de captação de doadores de medula óssea, diretamente proporcional estar-se-ão incrementando os beneficiários de tal medida e, por desdobramento, avolumar-se-ão os procedimentos de transplante e, por derradeiro, aumentar-se-ão os percentuais de cura, vicissitude que, por si só, já satisfaz o pressuposto em apreço, em face do desiderato aqui buscado. A propósito, tem-se que as razões estampadas na Nota Técnica do Ministério da Saúde, em fls. 177 e ss., confirmam a necessidade de elastecimento do número de doadores, a conferir (destaques acrescentados):



“*proibição do retrocesso*”, que foi extremamente bem salientado pelo Ministro Celso de Mello, no informativo STF cit., no seguinte excerto:

Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, “*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*”, 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, “*Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha*”, p. 40, 2002, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor, INGO W. SARLET, “*Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988*”, “in” *Revista Público*, p. 99, n. 12, 2001).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses — de todo inócua na espécie — em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Destarte, afugenta-se, desde já, o cabimento, no caso vertente, da Teoria da Reserva do Possível.

Alfim, resta patente que está devidamente exteriorizado o requisito do “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, a partir do instante em que se apurou que a perpetuação dos ditames das Portarias números 844, de 02/05/2012 (fls. 54 e ss.) e 2.132, de 25/09/2013 (fls. 60 e ss.), ambas do Ministério da Saúde, significa menos doadores e, por consequência, menos receptores, ensejando universo menor de compatibilidade com diminuição do número de resultados positivos ao transplante de medula óssea. A preponderar tal situação, haverá negativa ao direito à vida, contingência que deve sofrer repulsa do Estado-Juiz.

Resta, por agora, aclarar que a ADC n. 4 não se aplica quando em análise, por exemplo, o direito à vida, consoante aresto do STJ, adiante:

ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



Atinente à prova inequívoca, suficiente é sopesar que as Portarias números 844, de 02/05/2012 (fls. 54 e ss.) e 2.132, de 25/09/2013 (fls. 60 e ss.), ambas do Ministério da Saúde, são demonstrativas da fixação de teto para o número de doadores do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, inclusive para o Estado de Goiás (fls. 58 e 61). Daí, encontra-se devidamente testificado o prejuízo aos necessitados de transplante de medula óssea, se, porventura, mantida a determinação dos reportados atos infralegais.

Quanto à proposição da União de que tal delimitação busca possibilitar “economia de recursos públicos e direcionamento dos esforços de novos cadastramentos de forma racional” (fl. 178, *in fine*), qual seja, “a de formular políticas inclusivas de saúde com os recursos disponíveis resguardando a inerência de fazê-lo baseado em critérios técnicos com responsabilidade social” (fl. 180), esta não se sustenta.

Conquanto não expressa, nota-se que tal defesa se calca na *reserva do possível*, figura jurídica que, em determinados casos, como no presente, não merece incidência. Vale lembrar que a tese já foi superada, quando da publicação do Informativo 582 do STF, na parte “Transcrições”. Confira-se:

Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde - que se qualifica como direito subjetivo inalienável a todos assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196) - ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo, uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem, ao julgador, uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

A propósito, sob outra coloração, mas com a preponderância dos direitos sociais, está a lição de Fábio Konder Comparato, em trecho obtido ao verbete n. 32, de fls. 82, na obra de Gustavo Tepedino (Temas de Direito Civil, 4ª Ed., Renovar, 2008):

“A tão martelada questão da “reserva do possível”, na teoria constitucional dos direitos sociais é muito mal posta. Ela deveria ser substituída pelo princípio fundamental da mínima dignidade exigível. Nesta última óptica, o objetivo supremo é o estabelecimento de uma igualdade básica de condições de vida, entre todos os que vivem no território nacional.”

A título de consolidação do que já explicitado, convém salientar que em se permitindo a preponderância, na espécie, da reserva do possível, estar-se-á propiciando a ocorrência de desrespeito ao princípio da



Voluntários de Medula Óssea – REDOME, e por consequência, **fica apregoado que não há teto** quantitativo e qualitativo ao número de doadores.

Adoto integralmente os fundamentos transcritos acima como razões de decidir desta sentença, às quais acrescento apenas o que se segue.

Há uma ilação feita pela requerida União em sua peça de defesa, às fls. 252 e ss., já externada na argumentação de agravo de instrumento noticiado em fls. 226 e ss., de que a retirada dos limites numéricos registro de doadores voluntários de medula óssea importaria perda qualitativa do cadastro.

Não é admissível essa argumentação, porquanto não se pediu, também **não se determinou a flexibilização dos critérios e procedimentos de triagem, coleta, acondicionamento das amostras.** Tal proceder deve ser pautar-se pelo rigor técnico científico, como sói acontecer com os métodos aplicados à doação de sangue, que não sofre, mas se beneficia de campanhas para incremento do número de doadores.

E não se fale que o Juízo não declinou o direito constitucional vulnerado pelo estabelecimento de limites numéricos estabelecidos nas Portarias MS 844/2012 e 2.132/2013, que acabam pautados pelo fôlego financeiro que a Administração Pública quer oferecer às instituições e recursos humanos envolvidos no registro de doadores voluntários de medula, mas não à demanda dos pacientes que precisam do procedimento.



impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da **preservação da vida humana**, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes.

Recurso não conhecido.

(REsp 409.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320).

Outrossim, é de se lembrar que, se outras situações, de naipe previdenciário por exemplo, também não cabe a incidência do reportado enunciado, por força da Súmula 729 do STF (“a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), com mui maior razão, então, deve-se manter reparo à incidência da ADC 04, quando se tratar, como no caso vertente, de direitos ligados diretamente à existência humana.

Finaliza-se, ao afirmar que o âmbito de alcance desta decisão será apenas no território do Estado de Goiás, em respeito ao art. 2-A da Lei 9.494/97, bem assim, em atenção à determinação do preceptivo 16 da LACP.

III – DISPOSITIVO

Ante ao versado e diante da consubstanciação dos pressupostos e requisitos do art. 273 do CPC, e alicerçado nos arts. 1º, III, 5º, *caput*, e 6º, todos da CF/88, **concedo antecipação de tutela** para, **sob as penas de abertura de inquérito policial, como também de multa, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) para cada caso de recusa, determinar** à União que, em até vinte dias, a contar da intimação desta: **a) em obrigação de fazer**: a.1 – **suporte** economicamente a realização de exames de histocompatibilidade nas amostras estocadas no laboratório credenciado ao Hemocentro de Goiânia, bem como em outros hemocentros ou laboratórios goianos que porventura tenham amostras de sangue de doadores voluntários igualmente estocadas, para que aumente a lista de nomes do REDOME (fl. 39); a.2 - **suporte** economicamente a realização de exames de histocompatibilidade em futuras coletas de sangue de doadores voluntários de medula óssea, sem qualquer limitação numérica.

Ao mesmo tempo, firme no poder de controle difuso de constitucionalidade que é dado a cada célula do Poder Judiciário, **declaro a inconstitucionalidade** das Portarias do Ministério da Saúde números 844, de 02/05/2012 (fls. 54 e ss.) e 2.132, de 25/09/2013 (fls. 60 e ss.), no que tange à limitação estabelecida para o Estado de Goiás, alusiva ao número de doadores voluntários no Registro Brasileiro de Doadores



Ao estabelecer as premissas da prestação jurisdicional que ora se torna definitiva, a decisão de fls. 198/221 foi expressa ao enunciar que a limitação em contenda estava em colisão com as disposições do art. 2º, III (dignidade da pessoa humana), do art. 5º, *caput* (inviolabilidade do direito à vida), do art. 6º (direitos social à saúde) e dos arts. 196 e 197 todos da Constituição Federal.

O deferimento, pelo Judiciário, de pedidos voltados à administração das ações de saúde deve observar as linhas traçadas pelo Plenário do STF no julgamento da STA 175 AgR/CE, sob o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes (então Presidente da Corte): "*... O direito à saúde é estabelecido pelo artigo 196 da Constituição Federal como (1) 'direito de todos' e (2) 'dever do Estado', (3) garantido mediante 'políticas sociais e econômicas (4) que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos', (5) regido pelo princípio do 'acesso universal e igualitário' (6) 'às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'.*"

Esses critérios são observados pelo Juízo neste provimento, que busca implementá-los na seara administrativa, afastando restrições injustificadamente geradas Portarias MS 844/2012 e 2.132/2013. Injustificada porque as alegações de que tais lindes obedecem ao "*financeiramente possível*" (fl. 254), "custo-efetividade", "disponibilidade orçamentária" (fl. 258), ou semelhantes somente são admissíveis se acompanhadas de uma demonstração objetiva mínima de possibilidade de comprometimento do sistema público de saúde em razão da atuação judicial, como já definiu o TRF da 1ª Região, para caso de fornecimento de fármacos, mas cujo raciocínio serve para o caso em apreço (v. g.):

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



“Há sempre presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o fornecimento de medicamento de comprovada eficácia” (AGRAC 0003568-81.2009.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.693 de 29/01/2015).

Desse modo, não se afastou a percepção de que são carentes de razoabilidade os obstáculos impostos pelas Portarias MS 844/2012 e 2.132/2013, o que impõe a procedência dos pedidos iniciais, com ratificação, *in totum*, do que já decidido neste processo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, ratifico a decisão de fls. 198/221 e, alicerçado nos arts. 1º, III, 5º, caput, e 6º, todos da CF/88, **condeno** a União: a) **em obrigação de fazer**: a.1 – suporte economicamente a realização de exames de histocompatibilidade nas amostras estocadas no laboratório credenciado ao Hemocentro de Goiânia, bem como em outros hemocentros ou laboratórios goianos que porventura tenham amostras de sangue de doadores voluntários igualmente estocadas, para que aumente a lista de nomes do REDOME (fl. 39); a.2 - suporte economicamente a realização de exames de histocompatibilidade em futuras coletas de sangue de doadores voluntários de medula óssea, sem qualquer limitação numérica. Fica ratificada, outrossim, sob o poder de controle difuso de constitucionalidade que é dado a cada célula do Poder Judiciário, a declaração de inconstitucionalidade das Portarias do Ministério da Saúde


Urbano Lopal Berquó Neto
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
- 8ª VARA - Sentença - autos 352172720144013500



números 844, de 02/05/2012 (fls. 54 e ss.) e 2.132, de 25/09/2013 (fls. 60 e ss.), no que tange à limitação estabelecida para o Estado de Goiás, alusiva ao número de doadores voluntários no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME, e por consequência, fica apregoado que não há teto quantitativo e qualitativo ao número de doadores.

Sem custas e sem honorários, haja vista que autor e ré se confundem com partícipes do Poder Estatal Federal.

Remeta-se cópia da presente ao Sr. Desembargador, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 226 e seguintes, para ciência desta.

Goiânia, 24 de março de 2015.

Urbano Leal Berquó Neto
JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - BOLETIM Nº /201	
<p>Certifico que o ato judicial supra foi transmitido à Imprensa Nacional, com vistas à sua publicação, nesta data.</p> <p>Goiânia, / / 201</p> <p>Ádina Maria Corsi Seção de Apoio Administrativo</p>	<p>Certifico que o ato judicial supra foi publicado pela Imprensa Nacional no e-DJF1, com data válida de publicação em:</p> <p>Goiânia, / / 201</p> <p>Moacyr Ferreira Neto Diretor de Secretaria - Matrícula 063/03</p>

\\srvarq1-go.go.br\fl1.gov.br\vara08\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\SENTENÇAS\7100\ACP - OAB-GO - limitação ao REDOME.doc

